



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/037218

RECORRENTE: ELICINEY SILVA SOUZA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA

BAHIA - SIT AUTO DE INFRAÇÃO: P000635699

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 230, V, do CTB. Presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo afastada. Nulidade do AIT. Contradição nas declarações firmadas pelo agente de fiscalização de trânsito. Erro de Anotação. AIT refere-se a veículo que não é de propriedade do administrado. Erro ao alimentar os dados no sistema de multas. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária legal, em face do rigor do artigo 230, V do CTB com base no auto de infração lavrado no dia 08/07/2017, na Rod. BA001 Km 96— Valença - Bahia.

Alega o Recorrente que o veículo flagrado pelo agente de fiscalização não lhe pertence, pois supostamente nunca transitou pelo local em que foi flagrado, sustentado a possibilidade de clonagem, pelo que requer o arquivamento dos autos.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, pelo que requer seja julgado insubsistente o auto de infração e o consequente cancelamento da multa imposta.

É o relatório.

Voto

Superadas questões processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso.

Diante das alegações de não cometimento da infração, inclusive com alegação de fraude veicular, pela evidência de erro de preenchimento do AIT, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela da análise das argumentações do Recorrente, dos documentos acostados aos autos, principalmente pela consulta ao AIT, é possível notar divergências de informações prestadas pelo Agente de Fiscalização, já que a Recorrente é proprietária de um veículo HONDA BIZ 125 FAN PLACA PJD8854, RENAVAM 1044521837 informação que difere dos dados informados pelo agente de fiscalização da autuação no campo da descrição do veículo (FIAT PALIO RENAVAM 01044529943), em que pese tenha anotado placa policial do veículo de propriedade do Recorrente, portanto, com descrição constante no AIT referente aos campos "espécie/tipo" e "RENAVAM" que divergem dos dados do sistema quando consultada a placa policial, o que corrobora, em parte, com a argumentação de equívoco na autuação de trânsito aventada pela Recorrente, em eu pese não tenha acostado a cópia do CRLV, o que pode ter ocorrido clonagem veicular ou equívoco na autuação por erro de preenchimento do AIT, não sendo a infração, portanto, de responsabilidade do Recorrente, pelo que o AIT deve ser argunivado.

Por tais contradições, se impõe a declaração de nulidade do AIT, por evidente irregularidade de preenchimento dos seus campos, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, dando-o por PROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. P000635699 lavrado contra ELICINEY SILVA SOUZA, determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **P000635699**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 27 de julho de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA- Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA- Secretário interino da JARI